



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095230-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante AYANNY CAMILLY DOS SANTOS BOMBACINI, é agravado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2095230-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AYANNY CAMILLY DOS SANTOS BOMBACINI

AGRAVADO: BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

COMARCA: VALPARAÍSO

VOTO Nº 40258

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que suspendeu o feito em razão de Tema Repetitivo, sem apreciação do pedido de tutela de urgência – Cabimento da via recursal eleita, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do CPC – Débito incluído na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Além do pedido declaratório de inexistência de dívida, deduziu-se pleito alternativo de reconhecimento da inexigibilidade em razão da prescrição, cumulando-se pedido exclusão da inscrição do nome da agravante no “Serasa Limpa Nome”, de modo que a ação, realmente, refere-se a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos – Necessária a suspensão do processo considerando a discussão da matéria pelo Tema Repetitivo 1264 do C. STJ – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AYANNY CAMILLY DOS SANTOS BOMBACINI**, tirado contra as r. decisões proferidas às fls. 50 e 58/60 da Origem, que determinou a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo nº 1264 do C. STJ.

Sustenta, a agravante, em síntese, que *“têm-se que a presente demanda visa seja comprovada a legitimidade ou reconhecida a ilegitimidade do débito cobrado pela Ré, matéria essa que não se enquadra dentre o tema do IRDR 51”* (fl. 05); a prescrição do débito é debate restrito a pedidos subsidiários (fl. 05, item B). Afirmar ser possível o conhecimento sem debate acerca da prescrição (fl. 06, item C) e necessário o afastamento da suspensão

(fl. 07, item D). Requer a concessão do efeito ativo (fl. 08, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 62 da Origem) e isento de preparo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe traz qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, embora no rol do art. 1.015 do CPC não conste previsão expressa de cabimento de recurso de agravo de instrumento na hipótese em análise, por inteligência aos artigos 1.037, §§ 9º ao 13 do mesmo Diploma, analisa-se o mérito recursal, acerca da aplicabilidade, ou não, da suspensão prevista no Tema 1264 do C. STJ, admitido para *definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*.

Extrai-se da petição inicial que a autora tomou conhecimento da existência de débito inserido no Serasa, afirmando que o desconhece (fl. 04 da Origem), e requerendo seja declarada a inexistência da dívida ou, alternativamente, seja reconhecida a inexigibilidade do débito em razão da prescrição (fl. 15, item “d”, autos principais), bem como a condenação da ré a remover os apontamentos (fl. 15, item “d” e “e”, autos

principais).

No caso, além do pedido declaratório de inexistência da dívida, deduziu-se pleito alternativo de reconhecimento da prescrição e cumulou-se pedido de remoção da inscrição do nome da agravante no "Serasa Limpa Nome", de modo que a ação, realmente, refere-se a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos.

Nesse contexto, tendo em vista a afetação do Tema 1264 do C. STJ, com determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, conclui-se que o julgamento deve ser suspenso até a fixação da tese jurídica aplicável.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator